

DE 20 DE OWIEBRO DE 2014

Institui o Plano de Carreira dos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Auditor de Tributos Municipais e de Fiscal de Tributos Municipais, do Grupo Ocupacional Fisco do Quadro de Pessoal da Administração Pública Municipal, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TITULO ÚNICO PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DO GRUPO OCUPACIONAL FISCO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1°. Fica instituído, nos termos desta Lei Complementar, o Plano de Carreira dos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Auditor de Tributos Municipais e de Fiscal de Tributos Municipais do Grupo Ocupacional Fisco, do Quadro de Pessoal da Administração Pública Municipal, criado pela Lei n°. 630, de 19 de dezembro de 1978, com as alterações introduzidas pelas Leis n.°s 974, de 04 de junho de 1984, 1.033, de 12 de fevereiro de 1995, 1.537, de 04 de dezembro de 1989, 1.809, de 27 de março de 1992, e 1.896, de 26 de outubro de 1992.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 2°. As atribuições dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Auditor de Tributos Municipais e de Fiscal de Tributos Municipais possuem natureza de atividade típica de Estado.

Modellinon



LEI COMPLEMENTAR N.º 139 DE 20 DE OUTUBLEO DE 2014

- Art. 3°. São atribuições dos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Auditor de Tributos Municipais:
- I homologar os lançamentos dos tributos municipais e, quando for o caso, promovê-los de ofício;
- II efetuar diligências e executar procedimentos fiscais destinados a verificar o cumprimento de obrigações tributárias principal e acessória pelo sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação tributária, inclusive os relativos á apreensão de livros, arquivos, documentos e assemelhados;
- III estimar e arbitrar base de cálculo dos impostos municipais;
- IV lavrar intimações, autuações, notificações, ocorrências e demais termos, laudos e boletins, que se fizerem necessários ao desempenho da atividade fiscal;
- V emitir parecer técnico e responder consulta técnica acerca de matéria tributária e fiscal:
- VI participar do plantão fiscal, conforme escala preestabelecida:
- VII instruir expedientes, responder impugnações de autos de infração e demais informações relacionadas com sua área de atuação;
- VIII elaborar relatório de atividades executadas, bem como relatórios específicos, quando solicitados:
- IX estudar e propor métodos e técnicas de natureza fiscal;
- X opinar, quando solicitado, sobre anteprojetos de Lei tos normativos de natureza tributária e fiscal: e demais atos normativos de natureza tributária e fiscal;



DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

- XI atuar em órgãos de julgamento fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ;
- XII ministrar cursos de aperfeiçoamento em matéria tributária e fiscal;
- XIII assessorar as autoridades superiores e prestar-lhes assistência especializada, com vistas à formulação e adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;
- XIV exercer outras atividades, mediante designação expressa do Secretário Municipal da Fazenda, no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos municipais;
- XV atuar como perito ou assistente nos feitos administrativos ou judiciais para os quais forem designados;
- XVI avaliar bens imóveis para efeito de lançamento de tributos municipais;
- XVII participar da elaboração da Planta de Valores Imobiliários, destinada à apuração do valor venal dos imóveis situados neste Município;
- XVIII promover a apuração do valor adicionado fiscal para fins de determinação do índice de participação do Município nas receitas estaduais e federais;
- XIX executar atividades na área de tecnologia da informação, inclusive as relativas à pesquisa, avaliação, internalização e disseminação de novas tecnologias e metodologias;
- XX auditar a rede arrecadadora de tributos municipais, inclusive nos sistemas internos operacionais;



LEI COMPLEMENTAR N.º 139 DE 20 DE OWTUBRO DE 2014

XXI - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. São atribuições privativas dos ocupantes do cargo de provimento efetivo de Auditor de Tributos Municipais as previstas nos incisos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, X, XV, XVI, XVIII e XX do "caput" deste artigo.

Art. 4°. Os atuais ocupantes do cargo de provimento efetivo de Fiscal de Tributos Municipais devem exercer as mesmas atribuições dispostas no art. 3º desta Lei Complementar, exceto as atividades especializadas no segmento de Transporte, Instituições Financeiras e as atribuições discriminadas nos incisos XVI, XVII, XIX e XX do mesmo art. 3°, que podem ser exercidas por estes servidores, subsidiária e excepcionalmente, a critério da Administração.

Art. 5°. Os cargos de provimento em comissão diretivos no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ, vinculados ao Departamento de Fiscalização Tributária - DFT, ao Departamento de Tributos Mobiliários - DTM, ao Departamento de Tributos Imobiliários - DTI, à Assessoria Técnica - ASTEC e à Assessoria de Acompanhamento de Transferências e Receitas Diversas - ASTRAD, devem ser ocupados exclusivamente por servidores do Grupo Ocupacional Fisco, do Quadro de Pessoal da Administração Pública Municipal.

Art. 6°. Os membros representantes do Município nos órgãos colegiados de que tratam os artigos 274 e 282 da Lei n.º 1.547, de 20 de dezembro de 1989 (Código Tributário Municipal alterações posteriores, devem ser escolhidos exclusivamente dentre os servidores do Grupo Ocupacional Fisco, In Ocalular do Quadro de Pessoal da Administração Pública Municipal.



DE 20 DE ONTUBRO DE 2014

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO E INGRESSO NA CARREIRA

Art. 7°. O Grupo Ocupacional Fisco é composto de 70 (setenta) cargos de provimento efetivo de Auditor de Tributos Municipais e de 14 (quatorze) cargos de provimento efetivo de Fiscal de Tributos Municipais.

Parágrafo único. Fica colocado em extinção o cargo de provimento efetivo de Fiscal de Tributos Municipais, que deve ser extinto quando da vacância dos atuais cargos ocupados da mesma natureza.

Art. 8°. O ingresso na carreira do Grupo Ocupacional Fisco ocorre no cargo de provimento efetivo de Auditor de Tributos Municipais, mediante aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, destinado ao preenchimento das vagas previstas em Edital, no qual podem concorrer cidadãos brasileiros de nível superior, obedecendo-se, nas nomeações, a ordem decrescente de pontuação.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere o "caput" deste artigo pode ser realizado por áreas de especialização, de acordo com o previsto em edital.

Art. 9°. As provas de conhecimentos para o concurso público de que trata o art. 8° devem compreender, no mínimo, as seguintes matérias:

I - Auditoria Geral;

II - Contabilidade Geral;

III - Direito Administrativo;

IV - Direito Constitucional;

In readille



DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

V - Direito Tributário;

VI - Estatística Básica;

VII - Legislação Tributária Municipal;

VIII - Matemática Financeira;

IX - Noções de Direito Penal;

X - Informática;

XI - Português.

Art. 10. Após a posse no cargo de provimento efetivo de Auditor de Tributos Municipais, os servidores devem ser submetidos a curso de formação, constituído de conteúdos técnicos, práticos e específicos, com duração de, no mínimo, 240 (duzentos e quarenta) horas.



Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ garantir os meios necessários para a realização do curso de formação de que trata o "caput" deste artigo.

CAPÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 11. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir da data do início do exercício no cargo, os servidores ocupantes do cargo de Auditor de Tributos Municipais do Grupo Ocupacional Fisco.

§ 1°. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a realização de avaliação especial de desempenho que deve ser finalizada 03 (três) meses antes de findo o período de estágio probatório.



LEI COMPLEMENTAR N.º 439 DE 20 DE OUTUBE DE 2014

- § 2°. O servidor ocupante do cargo de Auditor de Tributos Municipais, durante o estágio probatório, deve ser avaliado semestralmente pelo seu desempenho.
- § 3°. A avaliação especial e a avaliação semestral de desempenho devem ser realizadas por comissão instituída para essa finalidade, composta por 03 (três) membros, sendo 02 (dois) dentre servidores integrantes do Grupo Ocupacional Fisco da Administração Pública Municipal.
- § 4°. Cabe à Secretaria Municipal da Fazenda SEMFAZ garantir os meios necessários para a regulamentação e a realização da avaliação especial e da avaliação semestral de desempenho de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.
- § 5°. As avaliações de que tratam os §§ 1° e 2° deste artigo devem ser fundamentadas, no mínimo, em função dos seguintes critérios:
 - I assiduidade:
 - II pontualidade;
 - III capacidade de iniciativa;
 - IV produtividade;
 - V idoneidade moral.
- § 6°. Ouvido o chefe imediato do avaliado e após análise das avaliações de desempenho, a comissão deve emitir parecer fundamentado, concluindo pela aprovação ou não do Auditor de Tributos Municipais no estágio probatório.
- § 7°. Se o parecer de que trata o § 6° deste artigo

concluir pela não aprovação, o servidor avaliado deve ser intimado



LEI COMPLEMENTAR N.º 139 DE 20 DE OUTUBRO **DE 2014**

para, caso queira, apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da data da notificação.

§ 8°. O parecer da comissão e a defesa do avaliado devem ser encaminhados ao Secretário Municipal da Fazenda, para fins de emissão de relatório conclusivo, que deve ser enviado ao Chefe do Poder Executivo Municipal para decisão final acerca da permanência do servidor no cargo.

CAPÍTULO V DO REGIME DE TRABALHO

Art. 12. A carga horária do servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Tributos Municipais e de Fiscal de Tributos Municipais deve ser de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, o servidor pode sujeitar-se à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quando no exercício de cargo de provimento em comissão ou pelo exercício de função de confiança.

Art. 13. Considerar-se-á, para efeito da jornada de trabalho, os períodos de permanência em serviço fora das dependências da Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ. macaleum

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 14. Os cargos de provimento efetivo de Auditor de Tributos Municipais e de Fiscal de Tributos Municipais não podem ser acumulados com outro cargo público, exceto com aqueles expressamente autorizados pela Constituição Federal.

Art. 15. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Auditor de Tributos Municipais e de Fiscal de Tributos Municipais devem progredir na carreira mediante a elevação da



LEI COMPLEMENTAR N.º 139

DE 20 DE OWTUSKO DE 2014

letra em que se encontra para a imediatamente superior, a cada período de 02 (dois) anos, de acordo com as tabelas constantes dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A progressão de que trata o "caput" deste artigo deve ocorrer de forma automática, quando preenchido o interstício de 02 (dois) anos, sem necessidade de requerimento do servidor.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

Secão I Disposições Preliminares

- Art. 16. A remuneração e os proventos dos servidores ocupantes do Grupo Ocupacional Fisco, ativos e inativos, devemser constituídos pelos vencimentos básicos das tabelas constantes dos Anexos I e II, além das vantagens previstas no art. 17 desta Lei Complementar.
- § 1°. Os vencimentos básicos de que trata o "caput" deste artigo devem corresponder às letras "A" a "P" das tabelas constantes dos Anexos I e II desta Lei Complementar, com o percentual mínimo de 3% (três por cento) de diferença entre uma letra e a outra imediatamente subsequente.
- § 2°. A remuneração dos ocupantes do Grupo Ocupacional Fisco é irredutível, e os seus membros aposentados devem gozar das mesmas garantias e revisão geral anual praticadas para os seus membros ativos.
- § 3°. O limite de remuneração dos integrantes do Grupo Ocupacional Fisco deve ser o subsídio do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, não se admitindo quaisquer reduções, inclusive



DE 20 DE QUE USRO DE 2014

aquelas feitas autonomamente pelo Chefe do Executivo sobre seu subsídio.

Seção II Das Vantagens

- Art. 17. São vantagens pecuniárias dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Auditor de Tributos Municipais e de Fiscal de Tributos Municipais:
 - I Adicional de Férias;
 - II Gratificação Natalina;
 - III Gratificação por Titulação;
 - IV Adicional do Terço;
 - V Auxilio-Transporte;
 - VI Prêmio por Desempenho Fiscal;
 - VII Gratificação de Dedicação Exclusiva;
 - VIII Vantagens de caráter pessoal.
- Art. 18. A gratificação de que trata o inciso III do art. 17 desta Lei Complementar, calculada sobre o vencimento básico da letra em que se encontra o servidor, deve ser fixada de acordo com o disposto na Lei n.º 3.550, de 1º de abril de 2008.
- Art. 19. O adicional de que trata o inciso IV do art. 17 desta Lei Complementar corresponde a 1/3 (um terço) do vencimento básico da letra que ocupar o servidor do Grupo Ocupacional Fisco na respectiva Tabela de Vencimentos.

M



DE 20 DE OUTUSKO DE 2014

Parágrafo único. O adicional de que trata o "caput" deste artigo deve ser concedido quando o servidor completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público.

- Art. 20. O Auxílio-Transporte deve atender ao disposto na Lei Complementar nº. 79, de 08 de abril de 2009.
- Art. 21. O Prêmio por Desempenho Fiscal deve observar o disposto na Lei n°. 3.821, de 07 de fevereiro de 2010, com as alterações introduzidas pela Lei n°. 3.911, de 09 de junho de 2010.
- Art. 22. A Gratificação de Dedicação Exclusiva corresponde a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do servidor ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Tributos Municipais ou de Fiscal de Tributos Municipais, cujo exercício ocorra exclusivamente no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda SEMFAZ.
- § 1°. O percebimento da gratificação de que trata o "caput" deste artigo fica condicionado ao atendimento cumulativo das seguintes condições:
- I manifestação expressa do servidor em fazer opção pelo regime de dedicação exclusiva;
- II não exercício de qualquer outra atividade ou profissão;
- III ampliação da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas semanais;
- IV manifesto interesse da Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ.
- § 2°. A Gratificação de que trata este artigo deve ser concedida mediante ato do Secretário Municipal da Fazenda.

artigo deve ser Fazenda.



LEI COMPLEMENTAR N.º 139 DE 20 DE OUTUBRO **DE 2014**

- § 3°. Fica vedada a concessão ao servidor pertencente ao Grupo Ocupacional Fisco da Gratificação por Tempo Integral de que trata o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
- § 4°. O Secretário Municipal da Fazenda fica autorizado a expedir normas de natureza procedimental para a verificação do cumprimento, pelo servidor, da ampliação da jornada de trabalho de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS

Art. 23. Além dos vencimentos e das vantagens nesta Lei Complementar, ficam assegurados aos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Auditor de Tributos Municipais e de Fiscal de Tributos Municipais os seguintes direitos:

- I Férias;
- II Licenças e Afastamentos;
- III Aposentadoria.
- § 1°. O servidor de que trata o "caput" deste artigo que se encontre no gozo de férias ou licenciado não pode exercer qualquer outra atividade que conflite com os interesses da Administração Pública Municipal.
- § 2°. As normas constantes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais devem ser aplicadas supletivamente aos direitos e vantagens previstos e não regulamentados por esta Lei by accountry Complementar.



DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

CAPÍTULO IX DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS

Art. 24. Nos termos do inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Fazendária e os seus servidores terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

Art. 25. Os servidores ocupantes do Grupo Ocupacional Fisco, no exercício de suas respectivas atribuições, devem ter livre acesso a qualquer órgão público, empresa estatal ou privada, no âmbito do Município de Aracaju, para examinar quaisquer elementos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos devem ser conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

- Art. 26. São prerrogativas inerentes aos servidores ocupantes dos cargos pertencentes ao Grupo Ocupacional Fisco, do Quadro de Pessoal da Administração Pública Municipal:
- I requisitar auxílio e colaboração da autoridade policial, civil ou militar, para o desempenho de suas funções;
- II tomar ciência, pessoalmente, de atos e termos dos processos em que atuar, podendo representar e recorrer das decisões contrárias aos interesses da Fazenda Municipal;
- III ter assistência imediata da autoridade superior, quando sofrer embaraço ou coação quanto às atribuições do seu cargo ou necessitar de auxílio para desempenhar suas funções;

IV - ser desagravado publicamente pela Administração Pública, quando sofrer infundada restrição ou acusação em decorrência do exercício regular de suas atribuições;

MIT



DE 20 DE OUTUNEO DE 2014

- V portar identificação funcional, de acordo com os modelos oficiais;
- VI portar arma de fogo, nos termos do que dispõe o inciso X do art. 6º da Lei (Federal) nº. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

CAPÍTULO X DOS DEVERES

- Art. 27. Constituem deveres dos servidores ocupantes do Grupo Ocupacional Fisco, do Quadro de Pessoal da Administração Pública Municipal:
- I manter sigilo sobre informações obtidas no exercício de suas atribuições, especialmente econômico-financeiras e fiscais, utilizando-as somente no exclusivo interesse do serviço;
- II dar cumprimento à legislação tributária e desempenhar com zelo, diligência e presteza as atribuições do cargo, assim como os encargos que lhes forem cometidos, na forma da Lei, regulamento e instruções emanadas dos superiores hierárquicos;
- III declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da Lei;
- IV adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento, ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo, inclusive quanto a atos praticados contrários à ordem tributária, nos termos da Lei (Federal) n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990;
- V manter-se atualizado nos conhecimentos profissionais pertinentes ao exercício do seu cargo, inclusive quanto à organização de Leis, decretos, regulamento, instruções, ordens de serviço, pautas, manuais de fiscalização e outras normas

A



DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

complementares que lhes sejam fornecidas pela Administração Tributária;

- VI encaminhar aos órgãos e às autoridades competentes, dentro dos prazos estabelecidos na legislação, as documentações referentes às atividades desenvolvidas em razão do cargo;
- VII colaborar, sempre que houver solicitação ou determinação da autoridade competente, ou superior hierárquico, com os membros dos poderes Judiciário e Legislativo, bem como com o Ministério Público e Tribunais de Contas, em matéria tributária de sua alçada, quando necessário ao resguardo dos interesses da Fazenda Municipal;
- VIII manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho, dentro dos princípios da ética profissional;
- IX identificar-se funcionalmente, sempre que necessário.
- Art. 28. Os servidores ocupantes do Grupo Ocupacional Fisco devem observar as seguintes regras éticas:
- I relacionar-se com cordialidade e presteza com as autoridades superiores e com os contribuintes, mantendo a dignidade e a independência profissional, e zelando pelas prerrogativas do cargo;
- II apresentar-se, no exercício de suas funções, de forma condizente com o cargo que exerce, tanto no aspecto de apresentação pessoal como na conduta moderada, onde seus atos, expressões, forma de comunicação e comportamento demonstrem equilíbrio, sobriedade e discrição;
- III não se identificar como Fiscal de Tributos Municipais ou Auditor de Tributos Municipais quando fora de suas

M



LEI COMPLEMENTAR N.º439 DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

atribuições funcionais, para fins de se utilizar das prerrogativas do cargo;

- IV zelar pelo prestígio da categoria, da dignidade profissional e do aperfeiçoamento de suas instituições;
- V não insinuar nome de advogado ou contador para contribuintes que estejam sendo fiscalizados;
- VI não se utilizar da condição de Fiscal de Tributos Municipais ou Auditor de Tributos Municipais para alterar, indevidamente, o curso da ação fiscal e o andamento do processo tributário;



- VII evitar conflitos ou críticas de interpretação à legislação tributária ou a procedimentos fiscais, no exercício de suas funções, quando em presença do contribuinte;
- VIII não se apropriar de trabalho, de iniciativa ou de solução encontrada por colegas, apresentando-os como próprios;
- IX assistir, assessorar e prestar apoio, quando solicitado ou quando presenciar procedimentos fiscais, nos quais o colega esteja sofrendo ou na iminência de sofrer qualquer forma de embaraço no desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. Em todo curso oferecido pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ, devem ser incluídas, em seu programa, as regras éticas de que trata o "caput" desse artigo. Jacobeller

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 29. Os vencimentos básicos dos atuais ocupantes dos cargos de Auditor de Tributos Municipais e de Fiscal de Tributos Municipais passam a ser estabelecidos, a partir da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DE 20 DE OUTUSKO DE 2014

vigência desta Lei Complementar, de acordo com o disposto neste artigo.

- § 1°. Para efeito de atingimento dos valores de vencimentos básicos das Tabelas dos Anexos I e II desta Lei Complementar, devem ser incorporadas as seguintes vantagens remuneratórias relativas aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Fisco:
 - I Triênio;
- II Gratificação de Nível Universitário, especificamente para os ocupantes do cargo de Auditor de Tributos Municipais;
 - III Gratificação por titulação.
- § 2°. Ficam extintos para os referidos servidores todos os efeitos dos direitos e vantagens discriminados nos incisos I e II do § 1° deste artigo.
- § 3°. Após a incorporação de que trata o § 1° deste artigo, os atuais servidores ocupantes do Grupo Ocupacional Fisco devem ser enquadrados nas Tabelas dos Anexos I e II desta Lei Complementar, na letra com o valor correspondente ao somatório do vencimento básico e das vantagens remuneratórias previstas nos incisos do § 1° deste mesmo artigo, percebido pelo servidor no mês anterior ao da vigência desta mesma Lei Complementar.
- § 4°. Para os fins do disposto no § 3° deste artigo, no caso de não caracterizar exata correspondência entre o valor do vencimento básico de uma das letras constantes nas Tabelas dos Anexos I e II desta Lei Complementar, e o somatório do vencimento básico e das vantagens remuneratórias previstas nos incisos do § 1° deste mesmo artigo, percebido pelo servidor no mês anterior ao da vigência desta Lei Complementar, o enquadramento deve ser efetuado na letra com valor imediatamente superior ao de referência na respectiva Tabela Vencimental.



DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

- § 5°. No caso de o somatório do vencimento básico e das vantagens remuneratórias previstas nos incisos do § 1° deste artigo, percebido no mês anterior ao da vigência desta Lei Complementar, ser superior ao valor correspondente à última letra das Tabelas dos Anexos I e II desta mesma Lei Complementar, o servidor do Grupo Ocupacional Fisco deve ser enquadrado na Letra "P" da respectiva Tabela Vencimental, e o valor excedente ser garantido a título de Vantagem de Caráter Pessoal VCP.
- Art. 30. A Vantagem de Caráter Pessoal VCP de que trata o § 5° do art. 29 desta Lei Complementar, é uma parcela única e irredutível, que deve integrar de forma permanente a remuneração do servidor para efeitos de aposentadoria, décimo terceiro salário, e terço de férias, ser reajustada na mesma data e no mesmo índice de revisão geral, e sofrer a incidência da contribuição previdenciária.
- Art. 31. A concessão de novas vantagens remuneratórias de gratificação por titulação para os atuais servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional Fisco deve ocorrer somente a partir de 1° de janeiro de 2015, sem necessidade de cumprimento do disposto no inciso I do art. 2° da Lei n°. 3.550, de 1° de abril de 2008.
- § 1°. Fica expressamente garantida a utilização dos títulos de pós-graduação lato e stricto sensu adquiridos pelos servidores do Grupo Ocupacional Fisco antes da vigência desta Lei Complementar, ainda que tenham sido apresentados para a concessão dos percentuais de titulação na vigência do regime jurídico anterior ao fixado nesta mesma Lei Complementar.
- § 2°. Podem ainda ser utilizados, a partir do prazo previsto no "caput" deste artigo, os títulos de pós-graduação lato e stricto sensu adquiridos em 2014, e os Cursos de Aperfeiçoamento Profissional obtidos neste mesmo ano.

MA



LEI COMPLEMENTAR N.º 139 DE 20 DE OUTUBRO **DE 2014**

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os servidores do Grupo Ocupacional Fisco que optarem por permanecer no regime remuneratório anterior ao estabelecido nesta Lei Complementar, devem requerer de modo expresso junto ao órgão competente, no prazo de até 90 (noventa) dias da data da publicação desta mesma Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os servidores que encontrarem afastados por motivo de doença, férias e outras circunstâncias alheias à sua vontade, o prazo consignado no "caput" deste artigo deve ser contado a partir da data em que reassumirem suas funções, sem prejuízo do direito de opção durante o período de afastamento.

- Art. 33. Sempre que for instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar em face dos servidores de que trata esta Lei Complementar, deve ser dado ciência desse fato ao sindicato da categoria, sob pena de nulidade.
- Art. 34. Aplica-se aos servidores do Grupo Ocupacional Fisco o regime jurídico desta Lei Complementar, ressalvada, em caso de omissão, a aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
- Art. 35. As despesas decorrentes da execução ou aplicação desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor na data

de sua publicação.

lysalellor



DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

Art. 37. Ficam revogadas a Lei n.º 630, de 19 de dezembro de 1978, com suas alterações, e demais disposições em contrário.

Aracaju, de antieno de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 159º da Emancipação Política do Município.

JOÃO ALVESTILHO PREFEITO DE ARACAJU

Igor Leonardo Maraes Albuquerque Secretário Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão

> Luciano Paz Xavier Secretário Municipal da Fazenda

> Marlene Alves Calumby Secretária Municipal de Governo

Projeto de Lei Complementar n.º 11/2014. Autoria: Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

ANEXO I

Tabela de vencimento básico do cargo de provimento efetivo de Auditor de Tributos Municipais

LETRA	VALOR
Α	9.505,13
В	9.790,28
С	10.083,99
D	10.386,51
E	10.698,10
F	11.019,04
G	11.349,62
Н	11.690,10
1	12.040,81
J	12.402,03
K	12.774,09
L	13.157,32
M	13.552,04
N	13.958,60
0 \ \ \	14.377,35
P	14.808,68

P

Macatellar



DE 20 DE OUTUBRO DE 2014

ANEXO II

Tabela de vencimento básico do cargo de provimento efetivo em extinção de Fiscal de Tributos Municipais

LETRA	VALOR
Α	7.366,47
В	7.587,47
С	7.815,09
D	8.049,54
Е	8.291,03
F	8.539,76
G	8.795,95
Н	9.059,83
1	9.331,63
J	9.611,57
K	9.899,92
L	10.196,92
M	10.502,83
N	10.817,91
0 \/	11.142,45
P	11.476,72

madello